

ASSUNTO: RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024 – ANÁLISE DE RECURSO.

DOCUMENTAÇÃO: ANEXA.

ALÇADA ADMINISTRATIVA: PRESI

1. Relatório:

- 1.1.** O BANPARÁ, em 31/10/2024, publicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br, o edital para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº **028/2024**, cujo objeto é “**Contratação de empresa para aquisição de brindes personalizados – Kit executivo, Kit Standart, Kit Moleskine, Agendas, Cadernos, Bloco de Notas, Canetas, Calendários, Sacolas Ecológicas, Garrada Térmica Metálica, Copo Térmico Ecológico para divulgação institucional/comercial do Banco do Estado do Pará S.A.- Banpará, de acordo com especificações e condições exigidas no edital e demais anexos**”
- 1.2.** A abertura da sessão ocorreu na data prevista, em **12/11/2024** no Sistema Comprasnet, para a disputa dos 12 itens (adjudicação por item).
- 1.3.** Na abertura do pregão eletrônico foi convocado as primeiras colocadas de cada item, e após negociações as documentações das empresas foram analisadas, e sempre chamando as próximas quando a empresa colocada não conseguia atender a todas as exigências do edital ou em alguns casos pedidos de desistência.
- 1.4.** O item 10 fracassou, pois, nenhuma empresa manifestou interesse ou não tinham os requisitos para serem habilitadas.
- 1.5.** Após a Aprovação das bonecas (amostras personalizadas) de todos os demais itens e a realização da habilitação das empresas fizemos o encerramento da sessão de todos os itens (dia 03/01/2025), quando foi possível verificar que 05 itens tiveram intenção de recorrer, que foram os itens **01, 02, 04 e 05** pela empresa Costa Impressões LTDA (CNPJ 31.833.470/0001-60) e o **item 10** pela empresa R.A Borges COM e SERV LTDA (CNPJ 30.829.177/0001-66).

1.6. A empresa R.A Borges COM e SERV LTDA não apresentou recurso para o item 10, o qual tinha manifestado intenção, sendo caracterizado como desistência de recorrer.

2. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE COSTA IMPRESSÕES LTDA (fls. 552-561) para os itens 01, 02, 04 e 05:

2.1. Em síntese, a recorrente anexou o mesmo recurso nos 04 itens recorrido e alega que: **(I)** Data, conteúdo dos atestados da empresa habilitada Ótima Ind, Com, Imp e Exp LTDA e solicita a realização de diligências nos atestados **(II)** alegação da recorrente de que possui todos os requisitos do edital e que, portanto foi inabilitada injustamente e **(III)** A empresa vencedora ter apresentado Proposta bem superior a recorrente, conforme melhor descrito no recurso juntado aos autos.

2.2. Alguns dos principais pontos do recurso seguem abaixo:

...esse recurso visa a Anulação da nossa eliminação uma vez que apresentamos toda documentação requerida no processo licitatório e da aceitação da empresa Vencedora do processo licitatório, uma vez que deixou de apresentar diversas documentações necessárias para sua devida aceitação e habilitação do processo licitatório, vejamos:

A empresa vencedora apresentou **proposta superior a 300%** da empresa Recorrente, demonstramos ter a melhor economia ao erário, pronto principal de um processo licitatório, cabe salientar que a mesma não ficou nem entre os 10 primeiros colocados em nenhum dos itens que ganhou:

No processo em tela, seria necessário a juntada de atestados de capacidade técnica, ocorre que de forma estranha quase 80% dos atestados juntados foram feitos no dia que a empresa foi chamada para juntada de documentos,

Como podemos analisar 5 (cinco) dos 8 atestados apresentados são de data posterior a abertura do processo licitatório, com a nomenclatura idêntica aos itens licitados e com datas iguais a solicitação dos mesmos. Portanto, **diante da dúvida da veracidade dos documentos apresentados requeremos diligência quanto aos atestados juntados neste processo pela empresa Recorrida.** Devendo comprovar sua veracidade através de contratos e notas

fiscais dos devidos itens mencionados, com data anterior a abertura do processo licitatório:

Portanto, fica prisma que a empresa não atendeu aos itens do edital na qual outras empresas também foram inabilitadas, menos a empresa vencedora dos lotes, apesar de juntar documentação emitida APÓS A ABERTURA DO PROCESSO

A empresa Recorrente apresentou melhor proposta nos itens 1, 2 4 e 5, estamos falando de proposta 300% a apresentada pela empresa Recorrida, a Recorrente atualmente é a única empresa Paraense a obter o selo FSC, licença ambiental junto ao Ibama e Certidão de destinação final de resíduos quando solicitada as demais documentações, entregou todas conforme solicitada e foi eliminada por não apresentar um 1 item que fazia parte do Kit do lote 1 (item caixa rígida).

Ilustríssimo a empresa Recorrente apresentou diversos atestados de capacidade técnica, privados e públicos na qual comprovam um quantitativo **500% maior do que o requerido no edital**, demonstrando que a empresa tem total capacidade de executar o serviço solicitado neste processo.

3. DAS CONTRARRAZÕES:

3.1. A empresa ora habilitada para os referidos itens (Ótima Ind, Com, Imp e Exp LTDA- CNPJ- 78.747.821/0001-83) não apresentou contrarrazões.

4. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA (fls. 562-563):

4.1. Em síntese, a área técnica se manifestou em relação aos itens de cunho técnico dos itens numerados neste relatório como I e II.

Para o item (I) Data, conteúdo dos atestados da empresa habilitada Ótima Ind, Com, Imp e Exp LTDA e solicita a realização de diligências nos atestados.

Na fase da habilitação do processo licitatório é realizada a solicitação de Atestados de Capacidade, onde se verifica as informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante em realizar o objeto da licitação. Os atestados apresentados pela empresa Ótima Industria, foram suficientes para comprovar a sua aptidão para a

produção, tendo apresentado atestado para todos os itens do Item 01 KIT Executivo o qual é composto de: Caixa Rígida, Agenda Executiva Ecológica, Calendário Executivo, Bloco de Notas, Caneta Metálica, Garrafa Térmica. Ressaltamos ainda que a empresa Ótima já nos forneceu em outros certames vários itens de forma satisfatória.

2.2 - Vale ressaltar que o Atestado de Capacidade Técnica é considerado perene, ou seja, não tem prazo de validade. Isso porque a experiência do licitante com o serviço não desaparece com o tempo e o fato dos atestados serem datados próximo a realização do certame não significa que a empresa realizou a produção do item naquela data da assinatura.

Para o item (II) alegação da recorrente de que possui todos os requisitos do edital e que, portanto, foi inabilitada injustamente.

A recorrente informa no item 3 do Recurso, que foi eliminada por não ter apresentado Atestado de Capacidade para um dos objetos que compõem o ITEM 01 (caixa rígida), porém apesar de termos dado maior prazo, por meio de diligência, para apresentação dos atestados, a empresa não apresentou atestado para a Caixa Rígida e para a Garrafa Térmica, objetos que compõe o item 01 do PE 028/2024.

3.2 – Ainda referente ao item 3 do Recurso a recorrente cita que apresentou toda a documentação, porém não foram apresentados todos os atestados conforme mencionamos no item 3.1 deste Parecer, porém a mesma não menciona sobre a não apresentação da Licença Ambiental de Operação (LAO), documento obrigatório e exigido conforme item 8.3.2 do Termo de Referência.

Ressaltamos que as especificações técnicas e documentação exigida para o processo licitatório foram disponibilizadas da mesma forma a todas as empresas participantes do certame, o que comprova que se cumpriu com Princípio da Isonomia entre as partes.

4.2. Diante do exposto, este Numa se manifesta pela improcedência do recurso apresentado pela empresa COSTA IMPRESSÕES LTDA, no tange a análise técnica

5. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

5.1. Para o item (I) Data, conteúdo dos atestados da empresa habilitada Ótima Ind, Com, Imp e Exp LTDA e solicita a realização de diligências nos atestados.

Por se tratar de conteúdo em sua essência técnica, no qual a área técnica se manifestou pela improcedência, esta Pregoeira acompanha a área técnica.

5.2. (II) alegação da recorrente de que possui todos os requisitos do edital e que, portanto, foi inabilitada injustamente

Por se tratar de conteúdo em sua essência técnica, no qual a área técnica se manifestou pela improcedência, esta Pregoeira acompanha a área técnica.

5.3. (III) A empresa vencedora ter apresentado Proposta bem superior a recorrente.

Em licitação que o critério de julgamento é menor preço, não basta ter o menor preço, é necessário também atender a todas as exigências do edital.

Inclusive, a recorrente alega ter apresentado a licença ambiental, no entanto, o próprio certificado do Ibama apresentado é claro em seu item 6 onde diz (vide documento anexado no sistema): 6- Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente.

5 - NO caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA, obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema.
6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente.

Apesar do preço da empresa habilitada ser superior ao da recorrente, ela conseguiu atender a todos as exigências do edital, além do que, o preço ofertado está dentro do valor estimado em cada item.

Além do que, não se chegou no preço da vencedora sem oportunizar a todas as que tinham um preço inferior a chance de apresentarem todos os documentos de habilitação exigidos em edital, tiveram casos inclusive de licitantes que tiveram suas documentações aprovadas, mas pediram desistência antes de enviar as bonecas (amostras personalizadas).

Portando, quanto a este ponto, **novamente o recurso é IMPROCEDENTE.**

6. MANIFESTAÇÃO DO NUJUR

6.1. O Núcleo Jurídico deste banco acompanhou os entendimentos apresentados pela área técnica e pela CPL nos Parecer Jurídico n.º 019/2025 (fls. 574-581) pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos recursos apresentados pelas empresas **COSTA IMPRESÕES LTDA.**

7. CONCLUSÃO

Isso posto, conclui-se que:

7.1. Referente aos pressupostos de admissibilidade do recurso, percebe-se o total cumprimento das condições legais para interposição.

7.2. Quanto ao mérito, pelas razões já aludidas, salientando que os itens I e II tratam-se de conteúdo técnico, o qual esta pregoeira acompanha integralmente a área técnica, e o item III é questão legal de procedimento licitatório e também é improcedente. Portanto, esta pregoeira manifesta-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **COSTA IMPRESSÕES LTDA**, mantendo a decisão pela habilitação da empresa **Ótima Ind, Com, Imp e Exp LTDA** e das demais vencedoras do certame. O Núcleo Jurídico do Banpará acompanhou a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, via Parecer Jurídico n.º 019/2025 (fls 574-581). Além da decisão também encontrar-se ratificada pelo Voto da Diretoria Colegiada n.º 008/2025 (fls. 592-597).

7.3. SMJ, esse é o parecer.

Soraya Rodrigues
Pregoeira-CPL